

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100606-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

Cicero Ferreira da Silva

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara de Joaquim Nabuco, relativa ao exercício de 2017, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução T.C. nº 11/2014, sob a responsabilidade do sr. CÍCERO FERREIRA DA SILVA, Presidente e ordenador de despesas.

O relatório de auditoria (doc. 30) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,65%	Cumprimento
Remuneração dos agentes políticos	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.134077,59)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	3,49%	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(1% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 6.000,00	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 16.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos	Lei Municipal nº. 1026/2012		



		vereadores (R\$ 6.000,00)			
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,72%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	62,25%	Cumprimento

O relatório registra, ainda, como achado na Prestação de Contas o **não atendimento aos requisitos mínimos de Transparência Pública exigidos na LRF.**

Regularmente notificado (docs. 31 e 32), o interessado não apresentou defesa.

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução T.C. nº 14/2015.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Foi registrado no relatório de auditoria o **cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício.**

O único achado constante do Relatório de Auditoria é o atendimento parcial aos requisitos mínimos de Transparência Pública exigidos pela LRF.

Para a verificação do cumprimento do disposto no art. 48 da LRF, que elenca demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a equipe de auditoria acessou o sítio eletrônico da Câmara (<http://www.camaradebodoco.pe.gov.br/home/>), em 17/07/2017 (Doc. 28), tendo constatado a seguinte situação:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 LRF	Disponibilização na internet
Prestação de Contas	Não
Relatório de Gestão Fiscal	Sim



O art.48, parágrafo único, da LRF estabelece, ainda, que a transparência pública será assegurada mediante adoção de sistema de integrado de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010.

Considerando este dispositivo legal, foi consultado no dia 17/07/2017 (Documento 29) o sítio eletrônico <http://www.camarajoaquimnabuco.pe.gov.br/>, disponibilizado pela Câmara Municipal de Joaquim Nabuco, tendo sido constatado que a Câmara **disponibilizou as informações exigidas quanto ao sistema, as receitas e despesas**. Quanto aos requisitos tecnológicos avaliados a Câmara auditada atingiu 84.50 de 300.00 pontos, recebendo o critério de moderado.

Desta forma, a única mácula à transparência pública, segundo a análise da auditoria, era a ausência de disponibilização da prestação de contas do exercício anterior, já que os RGF's e as informações sobre receitas e despesas estavam disponíveis para consulta.

O interessado não apresentou defesa.

Acessei o endereço eletrônico da Câmara de Joaquim Nabuco, em 04/06/2019, e confirmei o apontamento constante do Relatório de Auditoria de que não estava disponibilizada a prestação de contas, restando evidenciada a mácula à transparência pública, bem como o prejuízo ao controle social. Todavia, entendo que a falha em comento, diante da ausência de outros achados nesta Prestação de Contas, não é impeditivo à sua aprovação.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, mas passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cicero Ferreira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Disponibilizar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os demonstrativos e documentos elencados no artigo 48 da LRF, a fim de garantir a transparência da gestão fiscal.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b3c14930-5d7c-45df-b412-3967142298bc

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,65 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,49 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	62,25 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,72 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 6.000,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta sessão (02/07/2019).

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA
SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.